SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001272-02.2017.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Requerente: Mauro Antonio da Costa Telles

Requerido: Clelia Varanda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança movida por MAURO ANTONIO DA COSTA TELLES em face de CLELIA VARANDA. Alega a parte autora que a Ré, residiu em seu imóvel de 2003 até 2017, abandonando o local, deixando em aberto débitos de consumo de água e esgoto, conforme demonstrativos da Prefeitura. Requer a condenação da ré ao pagamento da quantia indicada.

Citada, a requerida apresentou contestação admitindo que é devedora, porém informou que houve o parcelamento do débito, do qual adimpliu oito parcelas de R\$ 100,00, quando foi forçada a desocupar o imóvel. Pleiteou a compensação do restante do débito com o valor que gastou para construir o imóvel em questão, no terreno do autor (seu cunhado).

Houve impugnação às alegações da requerida (fls. 69/70).

Instadas à especificação de provas, o requerente requereu oitiva de testemunhas e a requerida permaneceu inerte (fls. 73/74).

É o relatório. DECIDO.

Em que pese a juntada da declaração de hipossuficiência, verifico que a parte ré não requereu o benefício da gratuidade de justiça em sua contestação, razão pela qual o rejeito.

O feito comporta julgamento imediato, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Estão presentes, nos autos, todos os elementos de prova suficientes ao convencimento do julgador, desnecessária a dilação probatória.

Ao juiz, destinatário da prova, incumbe o poder dever de velar pela duração razoável do processo, conforme previsto no artigo 139, II do CPC. Além disso, o direito processual adotou o sistema da livre apreciação da prova ou da persuasão racional, conferindo ampla liberdade ao juiz para avaliar o contexto probatório, embora com o dever de indicar os motivos que lhe formaram o convencimento, consoante o artigo 371 do CPC.

Inicialmente, em que pese a impugnação à gratuidade de justiça, verifico que o benefício não foi concedido ao autor, que recolheu as custas iniciais (fls. 24/26 e 31/38).

O pedido é procedente.

Não apresenta controversa a existência do débito indicado pelo autor. Vale anotar que o autor também não impugnou especificamente a informação da ré de que houve o parcelamento da dívida, bem como o pagamento de oito parcelas.

A parte ré não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil, pois não há documentos anexados aos autos para demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito do autor.

Consigno, deixo de apreciar o pedido de compensação indicado na contestação diante da discordância da parte autora.

Ademais, a ré não observou a formalidade do procedimento na medida em que não formulou o pedido em reconvenção. Sem contar que demonstrou desinteresse na produção de outras provas.

Por isso, não poderá alegar cerceamento de defesa pois, instada a especificar provas, silenciou, caso em que o STJ entende estar impedida de "investir contra o julgado por alegada ausência de estágio probatório" (REsp 160.968/DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ªT, j. 23/03/1999).

Por fim, ressalto que deverá formular o pedido em procedimento próprio, caso queira.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando a ré ao pagamento da importância de R\$ 6.760,72, descontado o valor que pagou de forma parcelada (R\$ 800,00), acrescida de correção monetária desde o ajuizamento e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Sucumbente, arcará a requerida com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da condenação atualizado, tendo em vista a modicidade do valor da causa.

Considerando que a fase de cumprimento de sentença deve ser instaurada observando-se as orientações traçadas pelo Provimento CG nº 16/2016 e Comunicado CG nº 438/2016, ambos disponibilizados no DJE do dia 04/04/2016, observadas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se os autos.

Interposta apelação, viabilize-se contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I.

Ibate, 14 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA